



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2024, do Senador
Carlos Viana, que *altera o § 2º do art. 122 da Lei nº
7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução
Penal, para vedar a concessão de saída temporária
aos reincidentes e aos condenados por crime
hediondo.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n º 205, de 2004, altera a redação do § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para vedar a saída temporária de criminosos reincidentes ou condenados por crime hediondo.

Na Justificação, o Autor, Senador Carlos Viana, argumenta que, a despeito de a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ter vedado a saída temporária ao condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte, é necessário restringir ainda mais a concessão desse benefício.

Recorda que, somente no Estado de São Paulo, após a saída temporária para o Natal de 2023, 1.566 presos não retornaram ao estabelecimento prisional para continuidade do cumprimento da pena. Em outra ocasião, entre 12 e 18 de setembro de 2023, segundo relata o Autor, 1.397 condenados não retornaram aos presídios. Assevera ainda, que no Rio de Janeiro, a evasão foi de 253 presos, entre os quais dois chefes do tráfico de drogas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394757295>

Alerta que, certamente, esse evadidos voltaram a delinquir.

Destaca, também, que a proposta não é suprimir a saída temporária, mas restringir esse direito para vedar a sua concessão a criminosos de alta periculosidade.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida, no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A despeito de reconhecermos que a saída temporária é fundamental para a ressocialização do preso, consideramos que a concessão desse benefício a condenados por crimes hediondos e criminosos contumazes implica sério risco para a sociedade, em razão da alta probabilidade de praticarem novamente condutas criminosas. Diante disso, concordamos com a necessidade de restringir a concessão da saída temporária de presos, nos moldes propostos pelo PL.

Na verdade, após a apresentação do PL nº 205, de 2024, foi supervenientemente editada a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que ampliou a restrição imposta pela anterior Lei nº 13.964, de 2019. Com efeito, a Lei superveniente passou a vedar a concessão de saída temporária ao “*condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa*”.

Diante disso, então, necessário emendar a proposição, para incluir nessa regra os criminosos reincidentes.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 205, de 2024, com a seguinte Emenda:

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 205, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
§ 2º Não terão direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou ao trabalho externo sem vigilância direta o condenado reincidente e o que cumpre pena pela prática de crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394757295>